

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.349.295 - MA (2012/0216167-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
 CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
 MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI
 FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. ARTIGOS 267, VI, DO CPC e 54 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, ACOMPANHANDO INTEGRALMENTE O VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Como bem delimitado nos votos anteriormente proferidos, trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 1.042):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE ADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITO SUBSTITUTIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Os recursos provocam o chamado efeito substitutivo, o qual faz com que a nova decisão se sobreponha a primeira. No caso, a sentença prolatada nos termos do artigo 269, 1, do CPC, perde seu vigor quando o julgamento colegiado encerra o processo sem julgamento de mérito.

Consoante jurisprudência do STJ, o indeferimento liminar de embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que extingue o processo sem julgamento de mérito não viola artigo 530 do CPC.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 530 do CPC, ao argumento de que o caso dos autos se ajusta perfeitamente à hipótese legal que autoriza a interposição de embargos infringentes, posto que é a sentença que deve ser de mérito e não o acórdão que aprecia o recurso de apelação, além de que não é dado ao intérprete criar

Superior Tribunal de Justiça

requisito de admissibilidade do recurso não previsto em lei.

Acrescenta que, "embora o acórdão recorrido tenha concluído, por maioria, pela extinção do processo, com base no art. 267 do CPC, o mérito da demanda, apreciado na sentença reformada no julgamento da apelação, também foi examinado em segundo grau de jurisdição" pelo voto vencido (fls. 1.066).

Adiante, aduz que o acórdão que julgou a apelação (contra a qual foram interpostos embargos infringentes), ao negar a existência do direito de agir da recorrente, ofendeu o disposto no artigo 267, VI, do CPC, eis que a existência de outras ações envolvendo o contrato administrativo em questão não tem o condão de obstaculizar a pretensão da recorrente de manter vigente o referido instrumento que firmou com a Companhia de Saneamento Ambiental do Estado do Maranhão.

Ao final, defende que o acórdão de origem, ao não se pronunciar sobre a alegada decadência e extinguir o processo sem julgamento do mérito, acabou por afrontar ao artigo 54 da Lei 9.784/99, na medida em que o ato administrativo que anulou o contrato administrativo foi emitido após o prazo previsto na referida lei.

Levado o feito a julgamento perante a Primeira Turma, o Min. Ari Pargendeler, relator do processo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. Por sua vez, o Min. Arnaldo Esteves Lima, em voto-vista, inaugurou a divergência, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Min. Sérgio Kukina. Na oportunidade, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho acompanhou o voto do Min. Relator.

Pedi vista dos autos para melhor reflexão sobre o tema.

De início, cumpre registrar que não se conhece do recurso no tocante ao artigo 267, VI, do CPC e 54 da Lei 9.784/99, por ausência de prequestionamento, tendo em vista que as questões atinente ao interesse de agir da recorrente e decadência administrativa sequer chegaram a ser analisadas pelo acórdão recorrido, que decidiu apenas pelo não cabimento dos embargos

Superior Tribunal de Justiça

infringentes. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282/STF quanto ao ponto.

No mais, a controvérsia dos autos gira em torno do cabimento dos embargos infringentes na hipótese em que, embora a sentença tenha sido de mérito, o acórdão proferido em sede de apelação, não unânime, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A esse respeito, encontra-se na jurisprudência desta Corte o entendimento majoritário no sentido de que são incabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo em resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia. A título de exemplificação, citam-se os seguintes julgado: AgRg no REsp 1.019.398/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/08/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.249.527/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/02/2011; REsp 1.115.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010; AgRg no Ag 1.215.900/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/02/2010; REsp 1.223.610/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/03/2013; AgRg no AREsp 97.216/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/05/2012; AgRg no REsp 1.134.491/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no REsp 1.307.516/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1.160.526/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/08/2010.

Ocorre que, analisando detidamente o conteúdo do artigo 530 do CPC, tido por violado, verifico, com a devida vênia, que o mesmo dá ensejo a interpretação diversa da que vem sendo adotada por este Tribunal, na medida em que condiciona o cabimento dos embargos infringentes tão somente à existência de sentença de mérito reformada em grau de apelação por maioria dos votos, nada se referindo acerca da natureza/conteúdo deste acórdão majoritário proferido pelo Tribunal de origem.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Superior Tribunal de Justiça

Daí se vê que não há exigência expressa de que a maioria formada no Tribunal de origem tenha também apreciado o mérito da demanda. Em outras palavras, há comando normativo apenas para que a sentença seja de mérito, mas não para o acórdão prolatado pela Corte de segunda instância.

O raciocínio de tal interpretação já foi também utilizado pela Corte Especial deste STJ quando do julgamento acerca do cabimento de embargos infringentes para se discutir honorários advocatícios, tendo-se assentado, na oportunidade, que "o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada", senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. **O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.**
2. **Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.**
3. **Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.**
4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.
5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.
7. **Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o**

Superior Tribunal de Justiça

capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.113.175/DF, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 07/08/2012).

Portanto, se o próprio dispositivo que regula a matéria não restringiu o cabimento do recurso às hipótese de acórdão que analisa o mérito, não pode o aplicador do direito assim fazer, interpretando a norma de forma mais restrita.

E, como bem assentou o Min. Arnaldo Esteves Lima em seu voto, "a exigência de requisito recursal não previsto expressamente em lei traz insegurança às partes e empecilhos à efetivação da justiça, mormente porque nem sempre há clareza quanto ao conteúdo da sentença ou acórdão (se meramente extintivo ou de mérito)".

Assim, sendo cabíveis os embargos infringentes no caso dos autos, é de se determinar o retorno dos autos à origem, para que esta prossiga na análise e julgamento do feito, como entender de direito.

Ante o exposto, peço vênia ao Min. relator, para acompanhar integralmente o voto divergente do Min. Arnaldo Esteves, para o fim de conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.